



PROCESSO CIVIL ESTRUTURAL: FUNDAMENTOS, CARACTERÍSTICAS E DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO COLETIVO

STRUCTURAL LITIGATION: FOUNDATIONS, CHARACTERISTICS, AND DISTINCTIVE FEATURES FROM COLLECTIVE LITIGATION

Recebido em:	12/05/2026
Aprovado em:	21/06/2026

MATHEUS DA SILVA FARTES DE ALMEIDA

Centro Universitário de Valença (UNIFAA), Valença, Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: fartes.almeida@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0005-4172-1693>

RAFAEL HENRIQUE RENNER

Universidade Federal Fluminense (UFF), Macaé, Rio de Janeiro, Brasil

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: rhrenner@id.uff.br

<https://orcid.org/0009-0003-9863-537X>

RESUMO

O presente trabalho investiga o conceito de processo civil estrutural, explorando seus fundamentos históricos, suas características essenciais e típicas, e sua distinção fundamental em relação ao processo coletivo tradicional. Analisa-se a evolução do papel do Poder Judiciário diante de litígios complexos e policêntricos, que demandam a reorganização de estruturas burocráticas, públicas ou privadas, para a efetivação de direitos fundamentais e políticas públicas. Aborda-se a flexibilidade procedimental, a consensualidade e a atuação do juiz como catalisador de transformações sociais duradouras, contrastando com a abordagem clássica do processo coletivo focada na reparação de danos pretéritos. Argumenta-se que, enquanto o processo coletivo é uma técnica para lidar com litígios que afetam um grupo, o processo estrutural visa reformar a causa do problema, implicando uma intervenção mais profunda e prospectiva.



Palavras-chave: Processo Estrutural. Processo Coletivo. Litígios Estruturais. Direitos Fundamentais. Flexibilidade Processual.

ABSTRACT

This paper investigates the concept of structural civil litigation, exploring its historical foundations, its essential and typical characteristics, and its fundamental distinction from traditional class actions. It analyzes the evolution of the Judiciary's role in the face of complex and polycentric disputes that demand the reorganization of bureaucratic structures, public or private, for the realization of fundamental rights and public policies. It addresses procedural flexibility, consensuality, and the judge's role as a catalyst for lasting social transformations, contrasting with the classical approach of class actions focused on redressing past damages. It argues that while class actions are a technique for dealing with disputes affecting a group, structural litigation aims to reform the cause of the problem, implying a deeper and more prospective intervention.

Keywords: Structural Process. Class Actions. Structural Litigations. Fundamental Rights. Procedural Flexibility.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é caracterizada por uma complexidade crescente nas relações sociais, econômicas, políticas e ambientais. Essa realidade tem gerado conflitos de grande escala, que extrapolam os limites das disputas individuais e atingem grupos inteiros, instituições e, muitas vezes, a própria coletividade. Tais conflitos, de natureza estrutural, revelam problemas que não podem ser solucionados de forma eficaz por meio do processo civil tradicional, concebido originalmente para a solução de litígios bipolares entre partes determinadas. Essa limitação evidencia a necessidade de repensar os instrumentos processuais disponíveis à luz das novas demandas sociais.

O processo civil clássico possui características voltadas à recomposição de situações jurídicas concretas, normalmente envolvendo apenas as partes diretamente afetadas. Contudo, quando se trata de violações massivas ou de falhas sistêmicas, como as que ocorrem na saúde pública, no sistema prisional, na educação ou em políticas ambientais, a sentença tradicional mostra-se incapaz de enfrentar as causas do problema. Nesses casos, soluções meramente pontuais, restritas a obrigações específicas tendem a ser ineficazes, perpetuando o estado de violação de direitos fundamentais.

É nesse contexto que surge a concepção do processo civil estrutural, cuja origem remonta à experiência norte-americana com o structural reform litigation, especialmente a partir das decisões voltadas à implementação de direitos civis e políticas públicas na década de

1950. No Brasil, embora ainda não exista regulamentação expressa no Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a possibilidade de aplicação desse modelo para lidar com problemas complexos que exigem medidas contínuas e reestruturações administrativas.

O processo estrutural distingue-se por uma atuação judicial que ultrapassa a lógica tradicional de condenação ou obrigação simples, buscando promover mudanças organizacionais duradouras. Entre suas características típicas, destacam-se: a natureza dialógica, com participação ampla de atores envolvidos; a flexibilidade procedimental, permitindo decisões progressivas e adaptáveis; a ênfase na implementação de políticas públicas eficazes. Tais elementos conferem ao Judiciário um papel de catalisador de transformações sociais, ainda que limitado pelos princípios constitucionais, como a separação de poderes.

Importa ressaltar que o processo estrutural não se confunde com o processo coletivo clássico. Enquanto esta busca resolver lesões homogêneas a direitos individuais ou coletivos por meio de decisões pontuais, o processo estrutural tem como foco a correção de falhas institucionais e a reconstrução de estruturas disfuncionais. Assim, mais do que impor condenações, pretende criar condições para que políticas públicas ou práticas administrativas sejam reorganizadas, garantindo a efetividade de direitos de forma contínua e permanente.

Diante disso, o presente artigo analisa os fundamentos históricos e conceituais do processo civil estrutural, suas características essenciais e suas distinções em relação ao processo coletivo tradicional. Busca-se, ainda, avaliar sua contribuição para a efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, especialmente em um cenário de crise de efetividade das normas constitucionais. A compreensão dessa temática é fundamental para o desenvolvimento de uma jurisdição capaz de enfrentar problemas complexos e promover soluções estruturais, duradouras e socialmente relevantes.

2 FUNDAMENTOS DO PROCESSO ESTRUTURAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

O processo estrutural não é uma invenção recente no direito brasileiro, mas sim um desenvolvimento da teoria das “structural injunctions”, que surgiu nos Estados Unidos a partir do ativismo judicial na década de 1950 (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 45). Esse modelo de decisão, inicialmente proferido no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, expandiu-se e foi adotado em outras situações, levando o Poder Judiciário norte-americano a impor amplas reformas em instituições burocráticas para concretizar valores constitucionais, abrangendo

sistemas de ensino público, polícia, prisões, manicômios, entre outros (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 47). O caso *Holt vs. Sarver*, que impulsionou a reforma do sistema prisional do Arkansas, é outro exemplo emblemático da busca por uma reforma estrutural com o objetivo de concretizar direitos fundamentais ou resolver litígios complexos (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 47; Violin, 2019, p. 505).

É importante notar que os problemas estruturais não se restringem ao setor público ou a direitos fundamentais. Ações concursais, como falências e recuperações judiciais, também se baseiam em problemas estruturais, exigindo uma intervenção reestruturante para organizar contas ou pagamentos (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 48). Fala-se, até mesmo, em processos familiares estruturais (ou reestruturante) (Câmara, 2023, p. 278). Além disso, é possível identificar uma "gradação" ou "graus de estruturalidade" do problema, que varia conforme a amplitude dos efeitos da reestruturação pretendida. Conforme constata Matheus Souza Galdino (2019, p. 138-139), há uma metáfora da árvore, cortar apenas os frutos tem baixo grau de estruturalidade, cortar os galhos, um grau mais alto e cortar o tronco ou a árvore pela raiz teria o grau máximo de estruturalidade (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 49). O problema estrutural, portanto, não se confunde com a situação de ilicitude, sendo geralmente mais amplo e demandando uma visão que transcende a mera ligação com o ilícito (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 49).

A decisão estrutural é o provimento jurisdicional que, ao constatar um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas a ser implementado e o modo de alcançá-lo (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 50). Essencialmente, a decisão estrutural não cria, mas reestrutura o que estava desorganizado (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 50). Ela possui um conteúdo complexo, prescrevendo uma norma jurídica de conteúdo aberto que indica uma meta e, em seguida, estruturando o modo de alcançar esse resultado, determinando condutas a serem observadas ou evitadas (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 50).

Ao estabelecer uma meta programática, a decisão estrutural não exaure a função jurisdicional, mas inaugura a fase mais duradoura do processo, marcada pela participação ativa do juiz, das partes e de outros sujeitos na implementação do novo estado de coisas (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 51). A implementação dessa decisão não é rápida, pois a reestruturação de um estado de desconformidade exige tempo de maturação para ser efetiva e duradoura (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 52).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisões consideradas estruturais. No

Caso Raposa Serra do Sol (AP 3.388/RR), por exemplo, ao demarcar terras indígenas, o STF estabeleceu diversas "condições" para o usufruto, impondo um regime jurídico de transição entre a situação anterior e a que se buscava implementar, concretizando o princípio da segurança jurídica (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 50-51). Outro exemplo é a decisão no Mandado de Injunção 708/DF, que tratou do direito de greve dos servidores públicos civis, determinando a aplicação da Lei 7.783/1989 com as devidas adaptações, enquanto a omissão legislativa não fosse regulamentada por lei específica (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 51). Em ambos os casos, buscou-se superar um estado de desconformidade por um estado ideal.

Uma característica marcante dessas decisões é o "efeito cascata" ou "provimentos em cascata", conforme descrito por Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 400), onde à decisão principal seguem-se inúmeras outras para resolver problemas decorrentes da efetivação das decisões anteriores e concretizar o resultado almejado (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 60). Essa dinamicidade permite que a meta estabelecida seja revista ao longo do tempo e o procedimento só se encerra quando o estado de coisas almejado é implementado (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 61).

O processo e as decisões estruturais não são tratados com especificidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizados de forma indireta, por exemplo, na tutela do direito à concorrência (Lei 12.529/2011), que prevê instrumentos para intervenção em atos de dominação econômica e acompanhamento de cumprimento das decisões (Mossoi; Medina, 2020, p. 4-5).

Apesar da inércia legislativa, a jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento e aplicação de técnicas estruturais (Bochenek, 2023, p. 33). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já afastou decisões que negavam tutela jurisdicional a litígios estruturais sob o argumento de que não haveria arcabouço jurídico adequado, afirmando que tais conflitos (como excesso de prazo em acolhimento institucional de menores ou falhas em hospitais públicos) demandam um ambiente colaborativo e democrático para a construção de soluções (Brasil, 2020b). De modo similar, o STF consolidou o entendimento de que o Judiciário pode determinar à administração pública a adoção de medidas para efetivar direitos fundamentais, sem violar a separação dos Poderes, desde que a atuação não seja "cegamente omissa" nem "irresponsavelmente ativista" (Bochenek, 2023, p. 39).

As alterações realizadas pela Lei nº 13.655/2018, trazendo novos comandos legislativos a serem observados pelos juízes e administradores, especialmente para litígios e

processos estruturais, como o consequencialismo das decisões, a previsão de regimes de transição e a possibilidade de consultas públicas (Bochenek, 2023, p. 45; Pinto; Alves, 2025, p. 209).

O processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira 2020, p. 49). A melhor forma de defini-lo é a adoção de um raciocínio tipológico, que identifica certas características típicas sem exigir que todos estejam presentes (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 49).

As características essenciais para a qualificação do processo estrutural são: a discussão de um problema estrutural; a busca pela implementação de um estado ideal de coisas; o desenvolvimento em um procedimento bifásico; a flexibilidade intrínseca do procedimento; e a consensualidade (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 55).

Um problema estrutural é um estado de desconformidade estruturada, podendo ser uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma desconformidade que não corresponde ao estado de coisas ideal (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 63).

O objetivo central é promover a transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas, buscando uma reestruturação. Isso envolve remover a situação de desconformidade mediante uma decisão de implementação escalonada (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 50). Exemplos incluem a eliminação da segregação racial, a garantia da dignidade prisional, a universalização da saúde ou a preservação da empresa recuperanda (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 50). O processo estrutural se caracteriza por dar mais relevância à compreensão teleológica dos fatos do que à relação causal, focando no estado de coisas ideal a ser implementado (Galdino, 2019, p. 685-694).

O processo estrutural deve se desenvolver em um procedimento bifásico, inspirando-se no processo falimentar (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 56). A primeira fase é dedicada à constatação da existência do problema estrutural e ao estabelecimento da meta a ser atingida. A instrução probatória se limita a apurar a existência desse estado de desconformidade, sendo a prova por amostragem e a prova estatística fundamentais (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, p. 57). Esta fase se encerra com a prolação da decisão estrutural, que tem conteúdo programático (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 58).

A segunda fase se inicia com a implementação das medidas necessárias para atingir a meta estabelecida na decisão estrutural, configurando-se como a fase de execução (Didier Jr.;

Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 58). No entanto, há cognição contínua para ajustar os mecanismos ao alcance do resultado (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 58). Exige-se a definição do tempo, modo e grau de reestruturação, do regime de transição e da forma de avaliação/fiscalização contínua das medidas (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 59). Essa fase pode durar um tempo considerável e envolver a nomeação de gestores ou comitês, como previsto nas leis de falências e de defesa da concorrência (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 59). A ampla intervenção judicial impõe a necessidade de revisão de conceitos como a insindicabilidade do mérito administrativo (Arenhart, 2013, p. 397).

A flexibilidade procedimental é essencial no processo estrutural (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 55). Isso implica na atenuação das regras da congruência objetiva externa e da estabilização objetiva da demanda, permite ao magistrado maior liberdade na eleição da forma de atuação do direito e até a alteração do objeto litigioso ao longo do processo, dada a impossibilidade de antever todas as condutas necessárias à reestruturação (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 61-62). Isso se traduz em uma "plasticidade da demanda" (Ferraro, 2015, p. 144, 153), onde a petição inicial pode ser um "esboço" do problema (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 62).

A ampliação do regime de participação no processo admite formas atípicas de intervenção de terceiros, como *amicus curiae* e audiências públicas, para garantir a participação de todos os grupos afetados e promover a legitimidade democrática (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 57, 60).

A multiplicidade de questões de fato exige a utilização de importantes meios atípicos de prova, como prova por amostragem e prova estatística (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 64; Arenhart, 2019, p. 663).

O magistrado pode se valer de medidas atípicas para assegurar o cumprimento das providências, permitindo a criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos, que podem ter natureza privada ou mista, como a Fundação Renova no caso Mariana (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 65; CABRAL; Zaneti Jr., 2019, p. 445-483).

A utilização de mecanismos de cooperação judiciária é essencial para litígios complexos e multipolares, permitindo a interação entre órgãos judiciários e a delegação de funções para a concretização das decisões, como no caso da ADPF 347 sobre o sistema penitenciário (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 66-67; Bochenek, 2023, p. 44).

A consensualidade é uma característica essencial, abrangendo a adaptação do processo

e o estímulo à negociação entre os sujeitos parciais para definir o tempo, modo e grau da reestruturação (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 50, 56, 65; Vitorelli, 2019, p. 545).

3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROCESSO ESTRUTURAL E PROCESSO COLETIVO

Apesar das inegáveis interconexões¹, processo estrutural e processo coletivo possuem distinções cruciais. O litígio coletivo é o conflito de interesses que envolve um grupo de pessoas, tratadas como um conjunto, sem relevância de suas características estritamente pessoais (Vitorelli, 2019, p. 32; Vitorelli, 2018, p. 3). A doutrina contemporânea, especialmente Edilson Vitorelli (2019, p. 40-47), propõe uma tipologia dos litígios coletivos, que variam em complexidade e conflituosidade.

Nos Litígios Coletivos de Difusão Global (Litígios Globais), a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa de modo especial, mas afeta a sociedade de forma geral, com baixa conflituosidade e tendência a baixa complexidade (Vitorelli, 2019, p. 41-42)².

Já os Litígios Coletivos de Difusão Local (Litígios Locais), atingem pessoas determinadas com intensidade significativa, que compartilham laços de solidariedade social, como comunidades indígenas ou trabalhadores de uma empresa (Vitorelli, 2019, p. 42-43)³. A tutela jurisdicional deve focar na reparação aos indivíduos (Vitorelli, 2019, p. 44).

Os Litígios Coletivos de Difusão Irradiada (Litígios Irrradiados), compreendem casos em que a sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos, originando subgrupos sem perspectiva social comum. Geram litígios mutáveis e multipolares, opondo o grupo não apenas ao réu, mas a si próprio (Vitorelli, 2019, p. 44). O desastre ambiental de Mariana é um exemplo prototípico de litígio coletivo irradiado, marcado por elevada

¹ De acordo com o art. 1º, do PL 03/2025: "Art. 1º Esta lei disciplina as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais", demonstrando que demandas estruturais normalmente são veiculados por meio de ações civis públicas.

² Conforme Vitorelli (2025, p. 45), seria um exemplo desse tipo de litígio "um vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em uma perfuração profunda, no meio do oceano".

³ Explicita a situação o referido autor: "o dano ambiental ocorrido no interior do território tradicional de uma comunidade indígena causa a essa comunidade efeitos mais pronunciados que em todo o restante da sociedade mundial, dessa forma, a única solução compatível com a realidade é atribuir a essa comunidade a titularidade do direito violado. Não é admissível supor que o dano ambiental provocado pela extração mineral ilícita, em território indígena, interesse aos índios da mesma forma que aos demais habitantes do Brasil ou do mundo. O vínculo cultural existente entre o índio e o território, que vai além de um simples vínculo de propriedade, acentua vertiginosamente a relação do grupo indígena com o dano, o que o torna insignificante, por comparação, para os indivíduos que lhe são exteriores." (Vitorelli, 2025, p. 46-47)

conflituosidade e complexidade, onde a análise se afasta do binômio lícito-ilícito e se aproxima de considerações políticas e econômicas (Vitorelli, 2019, p. 47; Vitorelli, 2018, p. 2-3). Nesses casos, a lesão é como uma pedra atirada em um lago, causando ondas de intensidade decrescente (Vitorelli, 2019, p. 49).⁴

Enquanto os litígios coletivos são fenômenos inerentes à organização social moderna, o processo coletivo é contingente, ou seja, sua existência depende do ordenamento jurídico de cada país (Vitorelli, 2018, p. 3-4). É a técnica processual disponibilizada pela ordem jurídica para a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos. No Brasil, o processo coletivo está disponível no microssistema processual coletivo, mas mesmo assim, litígios coletivos frequentemente são tratados por múltiplos processos individuais, o que prejudica a qualidade, economicidade e isonomia da prestação jurisdicional (Vitorelli, 2018, p. 4-5).

Apesar das inegáveis interconexões, processo estrutural e processo coletivo possuem distinções cruciais. O processo estrutural tem como finalidade a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a violação de direitos pelo modo como funciona (Vitorelli, 2018, p. 7). Seu foco é a reestruturação da causa-raiz do problema para evitar sua reiteração futura, o que implica a elaboração e implementação de um plano de longo prazo (Vitorelli, 2018, p. 8).

O processo coletivo é uma técnica para obter a tutela jurisdicional de direitos afetados por litígios coletivos (Vitorelli, 2018, p. 3). Ele pode abordar apenas as consequências do problema ou partes dele, sem necessariamente alterar o funcionamento da instituição subjacente. Frequentemente, processos coletivos não estruturais buscam apenas a solução "a conta-gotas" das consequências presentes, sem atacar as causas (Vitorelli, 2018, p. 8).

Para Vitorelli (2018, p. 7), todo litígio estrutural é um litígio coletivo irradiado. Isso significa que a violação atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e formas distintas.

No processo estrutural, o juiz atua de forma diferenciada, não sendo apenas um adjudicador de problemas pretéritos, mas um "catalisador" e "agente de negociação". Sua atuação é mais próxima de um "town meeting", promovendo a cooperação e o diálogo entre os diversos stakeholders (Yeazell, 1977, p. 244-260; Diver, 1979, p. 43-106; Vitorelli, 2022, p.

⁴ São exemplos além do mencionado: "construção do sambódromo no Rio de Janeiro, os conflitos fundiários de grandes proporções, a transposição das águas do rio São Francisco, [...] entre outros" (Vitorelli, 2025, p. 50-51). A questão envolvendo a construção do Parque Olímpico na cidade do Rio de Janeiro e a realocação dos moradores da Comunidade Vila Autódromo também pode ser enquadrada como um litígio coletivo de difusão irradiada.

349; Bochenek, 2023, p. 50). Há uma acentuada intervenção judicial na atividade dos sujeitos envolvidos, e seus poderes são amplamente flexibilizados pelo CPC/2015 (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 60).

No processo coletivo tradicional, o papel do juiz, embora possa envolver complexidade, é mais circunscrito à função de julgar e impor decisões, sem a mesma profundidade de gestão e acompanhamento da reestruturação.

O processo estrutural demanda a atenuação de regras processuais clássicas, como a da congruência objetiva e da estabilização da demanda, admitindo uma "plasticidade da demanda". Isso permite que o pedido seja genérico ou que o objeto seja alterado ao longo do processo para melhor se adequar à complexidade do litígio (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 61-62).

O tratamento adequado de problemas estruturais pode ocorrer fora do Poder Judiciário, em agências reguladoras, Tribunais de Contas, Ministério Público (por meio de TACs), entidades de autorregulação e recuperações extrajudiciais (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 419). Tais processos estruturais extrajudiciais e a cooperação interinstitucional são ferramentas para aproveitar as capacidades institucionais de diferentes sujeitos do sistema de justiça multiportas (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 431-432). O processo coletivo, embora possa se relacionar com esferas administrativas (por exemplo, inquérito civil do MP), geralmente é concebido como um mecanismo de tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário jurídico contemporâneo, marcado pela complexidade dos litígios sociais e pelo déficit na concretização dos direitos fundamentais, evidenciou a insuficiência do processo civil tradicional para fornecer soluções adequadas. Nesse contexto, o processo civil estrutural surge como uma resposta inovadora, um mecanismo processual vocacionado a reorganizar estruturas burocráticas que causam, fomentam ou perpetuam estados de desconformidade, sejam eles ilícitos ou simplesmente aquém do ideal.

Os fundamentos do processo estrutural residem em sua origem no ativismo judicial norte-americano, no conceito-chave de problema estrutural (uma desconformidade contínua e estruturada), e na natureza da decisão estrutural, que é prospectiva, complexa e programática, inaugurando uma fase de implementação e acompanhamento contínuo. No Brasil, apesar da ausência de legislação específica, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido e aplicado suas técnicas, com apoio em dispositivos do CPC/2015 e da LINDB, e em projetos de lei em tramitação.

As características essenciais do processo estrutural incluem: a discussão de um problema estrutural; a busca por um estado ideal de coisas (reestruturação); o desenvolvimento em um procedimento bifásico (constatação e implementação); a flexibilidade intrínseca do procedimento (com atenuação de regras tradicionais, atipicidade de provas e medidas executivas, e cooperação judiciária); e a consensualidade. Características como multipolaridade, coletividade e complexidade são típicas, mas não essenciais, o que denota a ampla adaptabilidade do conceito.

A diferenciação em relação ao processo coletivo é crucial. Enquanto o litígio coletivo é um fenômeno social que envolve um grupo, podendo ser global, local ou irradiado, o processo coletivo é a técnica jurídica que o ordenamento disponibiliza para sua resolução. O processo estrutural, por sua vez, é uma modalidade específica que visa a reorganizar uma estrutura que é a causa do problema. Não se contenta em sanar os efeitos, mas busca uma transformação duradoura.

Embora o processo estrutural frequentemente envolva coletividades e problemas complexos, a coletividade, na teoria mais aceita, não é essencial, podendo haver processos estruturais "pseudoindividuais". Sua natureza prospectiva, multifaseada e de acompanhamento contínuo o distingue do processo coletivo tradicional, mais focado no passado.

Ademais, o papel do juiz no processo estrutural é de um gerenciador e catalisador da transformação social, não apenas um julgador, exercendo uma atuação flexível e colaborativa. Por fim, o processo estrutural pode e, em muitos casos, deve ser conduzido extrajudicialmente, aproveitando a capacidade institucional de outros órgãos do sistema de justiça multiportas.

Em síntese, o processo estrutural representa um avanço indispensável para o direito processual brasileiro. Ele oferece um mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, ao permitir uma atuação judicial mais adaptada à hipercomplexidade da sociedade. Apesar dos obstáculos, como a necessidade de maior respaldo legislativo e a adaptação da cultura jurídica, a sua efetivação por meio de um planejamento conjunto, diálogo interinstitucional e cooperação entre todos os atores envolvidos é crucial para a diminuição das desigualdades substanciais e para a realização da promessa constitucional de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39372>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 225, ano 38, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113323>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo: Ed. RT, n. 2, versão eletrônica, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/a348f177-6b89-4401-9009-366955ef1d51>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BOCHENEK, Antônio Cesar. Processo estrutural para o processo civil de interesse público. **Revista Brasileira de Direito do Desenvolvimento**, v. 6, n. 2, p. 28-56, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/en/article/view/21947>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 287, 2019.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, abr. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/228822>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v.4, n.2, p. 419-452, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/365>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303/2020, p. 45-81, maio/2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DIVER, Colin S. The judge as political powerbroker: superintending structural change in public institutions. **Virginia Law Review**, v. 65, n. 1, p. 43-106, 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i244259>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de Mestrado, Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado, Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30432>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. Os obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 1018/2020, ago./2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/90478a68-3889-4fe2-a2a8-1428fdb74ce>. Acesso em: 20 mar. 2026.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 5, n. especial, p. 203-231, 2025. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/342>. Acesso em: 25 mar. 2026.

VIOLIN, Jordão. Holt v. **Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284, p. 333-369, out./2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8b9f9893-a8da-44ca-92aa-9b03070db7de>. Acesso em: 22 mar. 2026.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6. Ed. Salvador: Juspodivm. 2025.

YEAZELL, Stephen C. Intervention and the idea of litigation: a commentary on the Los Angeles school case. **UCLA Law Review**, v. 25, p. 244-260, 1977. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/uclalr25&i=260>. Acesso em: 26 mar. 2026.